



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS/PA
Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9.2026-011

Processo Administrativo nº 20260303/09

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: PISO E CIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI EPP

CNPJ: 01.489.611/0001-08

Representante: FRANCIVETE MARQUES CAVALERO — CPF nº 429.250.532-20

Objeto da Manifestação: Irregularidade na abertura prematura de fase recursal — Pregão Eletrônico SRP nº 9.2026-011

Data da Sessão Pública: 19 de março de 2026

Data do Protocolo da Manifestação: 25 de março de 2026 (e-mail, 09h21min)

I – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação administrativa interposta pela empresa **PISO E CIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.489.611/0001-08, representada pela Sra. FRANCIVETE MARQUES CAVALERO, em face dos atos praticados na sessão pública do **Pregão Eletrônico SRP nº 9.2026-011**, promovido pela Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras/PA, cujo objeto consiste no **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de Materiais de Construção em Geral, Materiais Elétricos, Hidráulicos e Ferramentas**, destinados a suprir as necessidades da municipalidade.

A recorrente sustenta, em síntese, a existência de irregularidade procedimental consistente na suposta **abertura prematura da fase recursal**, sob o argumento de que a Administração teria oportunizado o exercício do direito de recurso antes da conclusão formal da fase de habilitação, o que configuraria, segundo a manifestante, violação ao disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da ampla defesa.

A manifestação está datada de **19 de março de 2026**, porém foi encaminhada a este Órgão via correio eletrônico somente em **25 de março de 2026, às 09h21min**, conforme carimbo de recebimento constante do e-mail enviado à Comissão Permanente de Licitação (Ref.: Manifestação de Licitação nº 9.2026-011, Caixa de entrada, originado de piso_ecia@yahoo.com).

A sessão pública do certame foi realizada em **19 de março de 2026**, com início às 10h00, conforme edital, sendo a Ata de Sessão Final gerada às **14h11min15s** do



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS/PA
Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras

mesmo dia, nos termos do Sistema Eletrônico da Bolsa Nacional de Contratações — BNC. Relatados os fatos, passa-se ao exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Intempestividade — Questão Preliminar

Inicialmente, impõe-se o exame da tempestividade da manifestação, matéria de ordem pública que antecede o mérito e, se configurada, obsta o conhecimento do recurso.

Nos termos do **art. 165, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, dos atos praticados em sessão de pregão cabe recurso no prazo de **3 (três) dias úteis**, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, devendo a intenção de recorrer ser manifestada motivadamente **imediatamente após o ato que lhe deu causa**, em campo próprio do sistema eletrônico, sob pena de preclusão.

O Sistema BNC registra que a sessão pública foi realizada e encerrada em **19 de março de 2026**, com a Ata de Sessão Final gerada às **14h11min** do mesmo dia. A intimação dos atos da sessão ocorreu, portanto, em **19/03/2026**, data em que a Ata ficou disponível no Sistema para consulta de todos os participantes.

Considerando que a sessão ocorreu em **19/03/2026 (quinta-feira)** e que o prazo recursal foi disponibilizado no sistema eletrônico a partir de **20/03/2026 (sexta-feira)** — primeiro dia útil subsequente —, os **3 (três) dias úteis** se computam da seguinte forma: 1º dia útil — 20/03/2026 (sexta-feira); 2º dia útil — 23/03/2026 (segunda-feira), não contando os dias 21/03 (sábado) e 22/03 (domingo); 3º e último dia útil — **24/03/2026 (terça-feira)**. Assim, o prazo para apresentação do recurso expirou em **24 de março de 2026**.

Todavia, a manifestação ora analisada foi protocolada por e-mail somente em **25 de março de 2026, às 09h21min**, ou seja, **1 (um) dia útil após o vencimento do prazo legal**. Ainda que o documento traga a data de **19 de março de 2026** em seu corpo, o que leva a crer que foi redigido na data da sessão, o fato juridicamente relevante é a data do seu **protocolo/entrega ao Órgão licitante**, pois é a partir desse momento que a manifestação produz efeitos na relação jurídico-administrativa. A data impressa no documento não supre a exigência de apresentação tempestiva, sob pena de tornar letra morta a preclusão consumativa.

Nesse sentido, é assente na jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** e do **Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA)** que o prazo recursal não admite dilação por inércia do licitante. O **Acórdão TCU nº 2.369/2018 — Plenário** consolidou o entendimento de que a intempestividade é causa objetiva de não conhecimento do recurso, independentemente do mérito das alegações apresentadas. Na mesma linha, a orientação da AGU (Guia de Boas Práticas em Pregão Eletrônico, 2022) é no sentido de que o pregoeiro deve, de plano, **não conhecer a manifestação** que extrapole o prazo legal.

Configurada a intempestividade, a manifestação não merece ser conhecida, sendo desnecessário o ingresso no mérito. Contudo, à vista da relevância da matéria e para fins de orientação ao licitante, passa-se ao exame subsidiário do mérito.

2.2. Do Mérito — A Inexistência da Irregularidade Apontada



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS/PA
Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras

Ainda que superada a preliminar de intempestividade — o que se admite apenas para fins de argumentação —, a manifestação não merece provimento no mérito.

O procedimento do Pregão Eletrônico, na modalidade adotada pela Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, é regido pela **Lei nº 14.133/2021** e pelo **Decreto Federal nº 11.430/2023** (ou normativo municipal equivalente), que disciplinam a inversão de fases, com julgamento de propostas antes da habilitação. Nessa sistemática, a fase recursal é aberta logo após o encerramento da etapa de julgamento/classificação das propostas, **antes** do início da análise documental de habilitação, o que é inteiramente regular.

Com efeito, o **art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021** expressamente admite a inversão de fases, determinando que a habilitação ocorra após o julgamento das propostas. Nesse modelo, o prazo recursal sobre a **classificação das propostas** é aberto antes da análise de habilitação, e o prazo recursal sobre a **habilitação/inabilitação** é aberto após a decisão de habilitação de cada lote. Não há, portanto, qualquer irregularidade na abertura da fase recursal no momento em que o sistema disponibilizou tal oportunidade.

A Ata de Sessão Final do Pregão Eletrônico nº 011/2026, gerada em **19/03/2026 às 14h11min** pelo Sistema BNC, demonstra com clareza que o certame transcorreu com estrita observância da sequência prevista em lei: abertura → recepção de propostas → análise de propostas → disputa → lances → fase de habilitação por lote. Em **nenhum momento** houve abertura de fase recursal antes de ato decisório formalmente praticado.

2.3. Da Inabilitação e Desclassificação da Recorrente — Fundamentos Verificados na Ata e no Sistema BNC

Registre-se, ainda, que a própria situação da recorrente no certame milita contra a procedência da manifestação. Conforme os registros da Ata de Sessão e informações disponíveis no sistema BNC referentes ao Pregão Eletrônico nº 011/2026, a empresa PISO E CIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI EPP restou **inabilitada e/ou desclassificada** em diversos lotes por razões que independem da suposta irregularidade procedimental alegada, dentre as quais destacam-se:

a) Inexequibilidade de Preços: A recorrente apresentou, em inúmeros lotes, valores finais de proposta em patamar manifestamente inexequível, contrariando o disposto no **art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**. O sistema BNC registra que a própria empresa, ao ser instada a comprovar a exequibilidade dos preços ofertados, confirmou, em sua planilha de composição de custos, valores que inviabilizavam economicamente a execução do objeto, caracterizando a inexequibilidade objetiva. A oferta de preços irrisórios, sem lastro em planilha de custos sustentável, configura ato contrário ao **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**

b) Descumprimento de Requisitos Habilitatórios: A documentação apresentada para fins de habilitação não satisfaz os requisitos exigidos no Edital, o que determinou a inabilitação da licitante em conformidade com o art. 68 e ss. da Lei nº 14.133/2021. A inabilitação é ato vinculado, decorrente do não cumprimento de requisito objetivo previsto no instrumento convocatório.

Tais circunstâncias evidenciam que a recorrente não preencheu os requisitos mínimos para sagrar-se vencedora do certame, não havendo que se falar em nulidade do



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS/PA
Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras

procedimento. Eventual provimento da manifestação em nada alteraria o resultado do processo, porquanto a inabilitação/desclassificação decorre de causa autônoma e suficiente. Aplica-se, aqui, a **teoria do fato consumado no âmbito do processo administrativo**: mesmo que a irregularidade procedimental existisse (o que se nega), os fundamentos da inabilitação permaneceriam íntegros e suficientes para determinar o mesmo desfecho.

2.4. Da Ausência de Violação ao Due Process Administrativo

Por derradeiro, a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa não prospera. O **art. 165 da Lei nº 14.133/2021** garante a todos os licitantes a oportunidade de manifestar intenção de recurso imediatamente após o ato que lhe deu causa, em campo próprio do sistema eletrônico. O prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões é plenamente suficiente ao exercício da defesa. A recorrente, ao deixar transcorrer in albis o prazo sem protocolar tempestivamente sua insurgência, exerceu livremente sua autonomia processual, não podendo, agora, imputar à Administração a responsabilidade por sua própria inércia.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no **art. 165 da Lei nº 14.133/2021**, nos princípios da legalidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e do devido processo legal, **DECIDO**:

a) NÃO CONHECER a manifestação administrativa apresentada pela empresa PISO E CIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI EPP (CNPJ 01.489.611/0001-08), em razão de sua **manifesta intempestividade**, haja vista que o protocolo se deu em 25/03/2026, quando já encerrado o prazo de 3 dias úteis contado da Ata de Sessão de 19/03/2026, cujo termo final era 24/03/2026; e

b) Subsidiariamente, no mérito, caso supere a preliminar, **JULGAR IMPROCEDENTE** a manifestação, por ausência de irregularidade procedimental no Pregão Eletrônico nº 9.2026-011, mantendo-se a regularidade dos atos praticados pela Pregoeira, bem como a inabilitação/desclassificação da recorrente com fundamento nos motivos registrados na Ata de Sessão e no sistema BNC, mormente a inexequibilidade de preços confirmada pela própria recorrente em sua planilha de composição de custos.

Prossiga-se o certame nos seus ulteriores termos.

Ponta de Pedras/PA, 27 de março de 2026.

CONSUELO MARIA DA SILVA CASTRO
Prefeita do Município de Ponta de Pedras/PA

Fundamento legal: Lei nº 14.133/2021 — arts. 17, 59, 68, 165; Decreto Federal nº 11.430/2023; Orientações AGU/TCU.